



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0060999-05.2012.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. FEITO JÁ JULGADO. SÚMULA N° 235/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES.

1 – Nota-se que as ações são conexas, pois apesar de possuírem autores diversos, têm como ponto comum a causa de pedir - o pagamento de diferença de aumento concedidos aos servidores da polícia militar.

2 - Fica claro a impossibilidade de se reunir a ação originária deste Conflito de Competência (processo n° processo n° 0004843-60.2013.8.14.0301), com a ação que se encontra em fase de execução (Ação Ordinária n° 0008829-05.1999.8.14.0301), em perfeita sintonia com a tese disposta na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

3 – Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do presente conflito negativo de competência, a fim de declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 26 de julho de 2016.
Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA n° 0060999-05.2012.8.14.0301, que JOSÉ LUIZ MORAES GOMES e OUTROS movem contra o ESTADO DO PARÁ.

Consta dos autos que em 17/12/2012 a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, o qual, entendendo haver conexão do feito com



o processo nº 0008829-05.1999.814.0301, ajuizado em 1999 e julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda, declinou da competência e determinou que os autos fossem remetidos ao Juízo da 2ª Vara, a fim que não houvesse decisões divergentes acerca do mesmo fato, conforme decisão de fl. 14.

Ao receber o feito, o Juízo da 2ª Vara de Fazenda suscitou o presente conflito de jurisdição, com amparo na Súmula 235/STJ, que estabelece a impossibilidade de conexão de processos quando um deles já foi julgado.

Por distribuição coube-me a relatoria do feito, o qual encaminhei ao Ministério Público para manifestação.

O Procurador Geral de Justiça opinou (fls. 28-31) pela procedência do conflito, a fim de ser declarada a competência da 1ª Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA nº 0060999-05.2012.8.14.0301, que JOSÉ LUIZ MORAES GOMES e OUTROS movem contra o ESTADO DO PARÁ.

O presente Conflito de Competência fora proposto em 10/11/2015, portanto, antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16/03/2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 – CPC.

O cerne da discussão cinge-se em saber se há conexão entre a ação ordinária– processo nº 0060999-05.2012.8.14.0301 e a ação ordinária, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301 (2ª Vara de Fazenda), esta proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos estaduais no Município de Belém – SISPEMB, que tramitou no Juízo da 2ª Vara de Fazenda.

Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil assim conceitua conexão:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Alexandre Freitas Câmaras afirma que reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Em outras palavras, sendo comum a causa de pedir ou o pedido de duas (ou mais) demandas estas são conexas.

Segundo pesquisas nos autos e no Libra2G deste E. Tribunal, verifico que a ação Ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301, fora distribuída em 8/6/1999 ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, cuja sentença de mérito fora proferida em 22/4/2009, estando atualmente em fase de execução de sentença. Já ação ordinária - processo nº 0060999-05.2012.8.14.0301 fora distribuído em 17/12/2012 para o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Pois bem. Noto que as ações, apesar de possuírem autores diversos, têm como ponto comum a causa de pedir, qual seja, o pagamento de diferença de aumento concedidos aos servidores da polícia militar.



Portanto, sendo comum a causa de pedir, entendo que a ação originária deste Conflito de Competência, processo nº 0060999-05.2012.8.14.0301 possui conexão com a ação Ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301, que fora distribuída em 8/6/1999 ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, a qual já fora sentenciada e se encontra em fase de execução de sentença.

Assim, fica claro a impossibilidade de se reunir a ação originária deste Conflito de Competência (processo nº processo nº 0004843-60.2013.8.14.0301), com a ação que se encontra em fase de execução (Ação Ordinária nº 0008829-05.1999.8.14.0301), em perfeita sintonia com a tese disposta na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Sobre o assunto, transcrevo lição de Fredie Didier Jr.

a) não é possível a reunião de causas conexas que tramitam em juízos com competência funcional distinta: se uma causa estiver em primeira instância e a outra estiver em juízo recursal, por exemplo; b) não é possível a reunião de causas conexas que tramitam em juízos de competência material distinta; se uma causa estiver em uma vara cível e a outra, em uma de família. Essa distinção entre fato (conexão) e o efeito (reunião) está bem posta no enunciado n. 235 da súmula da jurisprudência do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Podivm. 9ª ed. p. 132.).

Portanto, a reunião dos processos conexos é evitar decisões conflitantes, esse é o objetivo da lei, todavia, esse não pode subsistir quando uma das ações conexas se encontra julgada.

Nesse sentido se posiciona o STJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 105 E 106, AMBOS DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AOS ARTS. 290, 292, 347, I, E 348, TODOS DO CC. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE OS AGRAVANTES TINHAM CIÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS PACTUADA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediça a compreensão desta Corte, materializada no enunciado n.

235, de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", entendimento este que não exige a ocorrência do trânsito em julgado, tampouco um lapso de tempo existente entre as duas ações. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que os agravantes tinham plena ciência da possível sub-rogação em caso de inadimplemento e que eles afirmaram "que somente não tinham conhecimento para qual seguradora os direitos seriam transferidos", infirmar a conclusão alcançada encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Inexiste o dissídio apontado, uma vez que, de um lado, os precedentes colacionados apenas afirmam a necessidade de notificação da cessão de crédito, sem nada mencionar sobre o consentimento do devedor, no caso concreto, acerca da sub-rogação, e, de outro lado, o acórdão impugnado não refuta tal exigência, mas, ao contrário, somente enfatiza ser ela despicienda, na espécie, ante a inequívoca ciência dos agravantes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 584.440/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UMA DAS CAUSAS.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

2. Agravo não provido.



(AgRg no AREsp 588.642/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

A matéria já se encontra consolidada neste E. Tribunal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0010122-61.2012.8.14.0301. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. INTERESSADA: FRANCISCA OLIVEIRA COSTA. ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SEBASTIÃO MOCBEL DOS SANTOS (OAB/PA 14.563). INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ. EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 STJ. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 01ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

(2015.04312030-36, Não Informado, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-11-13, Publicado em 2015-11-13)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE DOIS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO UM DELE JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. 1. O cerne da questão diz respeito à existência ou não de conexão entre a Ação de Reintegração de Posse, ajuizada perante o juízo suscitante, e a Ação Reparação de Danos Materiais, ajuizada perante o juízo suscitado, ambas propostas pela Companhia Siderurgia do Pará Cosipar em face de Manoel Antônio Pereira Martins. 2. Contudo, como bem observou o douto Procurador de Justiça no parecer ministerial, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000234-83.2008.814.0028), em 16 de janeiro de 2012, conforme consta no site do TJEP. 3. Dessa forma, ainda que fosse reconhecida a conexão entre as duas ações, não se pode admitir a reunião para processamento e julgamento de ações conexas quando uma delas já foi julgada. 4. Diante disso, considerando que a Ação de Reintegração de Posse já foi julgada pelo juízo suscitado, torna-se inviável cogitar a reunião dos processos por conexão. 5. Conflito de competência conhecido e reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Marabá.

(2013.04144014-73, 120.508, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05.06.2013, Publicado em 11.06.2013).

Na 23ª Sessão Ordinária, do dia 19/7/2016, destas Câmaras Cíveis Reunidas foram julgados os Conflitos de Competência nºs. 0055035-31.2012.8140301, 0055032-31.2012.8140301, 0054240-25.2012.8140301, 0054268-90.2012.8140301, 0010138-15.2012.8140301, 0010128-68.2012.8140301 e 0028381-70.2013.8140301, sob a Relatoria da Desembargadora Diracy Nunes Alves, os quais abordam o mesmo tema. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência, a fim de declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto

Belém-PA, 26 de julho de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora